



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE
DIREITO ECONÔMICO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nº /2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA, POR MEIO DA
SECRETARIA DE DIREITO
ECONÔMICO, E A CONTROLADORIA-
GERAL DA UNIÃO, VISANDO À
COOPERAÇÃO TÉCNICA E
OPERACIONAL EM RELAÇÃO À
REPRESSÃO A FRAUDES EM
LICITAÇÕES

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por meio da SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco 'T', em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.394.494/0100-18, doravante referida simplesmente como SDE, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Direito Econômico, **MARIANA TAVARES DE ARAUJO**, e a CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da SECRETARIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco 'A', Edifício Darcy Ribeiro, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.914.685/0001-03, doravante referida simplesmente como SPCI, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, **MARCELO STOPANOVSKI RIBEIRO**,

CONSIDERANDO que uma das principais tipologias de manifestação da corrupção é a fraude em compras públicas, nas suas diversas modalidades – cartel, corrupção ativa e passiva, direcionamento, sobre preço, superfaturamento, dentre outros – afetam de forma extremamente negativa os esforços do Estado Brasileiro em empregar seus escassos recursos no desenvolvimento do País, ao diminuir sensivelmente suas possibilidades de ação em virtude das transferências ilícitas de fundos para indivíduos e empresas;

CONSIDERANDO que tais fraudes dificilmente ocorrem de forma isolada, exigindo que os diversos órgãos federais de prevenção e repressão a ilícitos em compras públicas articulem esforços de inteligência para que o Estado Brasileiro possa combater tais atividades delituosas de forma integrada e abrangente;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça - MJ para reprimir e prevenir infrações contra a ordem econômica, conforme previsto nos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, inclusive no que se refere aos cartéis em licitações;

CONSIDERANDO a competência da SDE, no desenvolvimento de estudos e pesquisas para orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica, conforme o disposto no inciso XIV do art. 14 da Lei nº 8.884, de 1994;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.077, de 30 de maio de 2007, do Ministro da Justiça determinou à Coordenação Geral de Análise de Infrações no setor de Compras Públicas - CGCP da SDE promover e fortalecer parcerias com órgãos da administração com o objetivo de compor rede de inteligência para investigação de cartéis em licitações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei nº 8.884, de 1994, que determina toda a assistência e colaboração das autoridades federais, dos diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista, nas matérias de sua competência, que sejam solicitadas pela SDE;

CONSIDERANDO a competência da Controladoria Geral da União - CGU atinente à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição e à prevenção e ao combate à corrupção no âmbito da administração pública federal, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI da CGU, para coletar, dar tratamento e promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas, conforme previsto nos incisos II e III do art. 17 do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Observatório da Despesa Pública - ODP da CGU na identificação e prevenção de práticas delituosas que ocasionam prejuízos à administração pública federal e a sua necessidade de acesso a diversas bases de dados para a efetivação de seus trabalhos; e

CONSIDERANDO, enfim, a identificada necessidade de cooperação institucional entre a Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça e a Controladoria Geral da União - CGU nas questões relativas à prevenção e repressão a fraudes a licitações;

resolvem, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, atendendo às cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem por objeto o estabelecimento de mecanismos que permitam a comunicação efetiva e permanente entre a Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça - MJ e a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI da Controladoria-Geral da União - CGU, possibilitando a divulgação de atos, a agilização das questões relativas a áreas de interesse comum dos órgãos em referência, além do desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos de apuração e, em especial, a atuação com vistas a imprimir maior celeridade e efetividade na prevenção e repressão às infrações contra fraudes a licitações.

CLAUSULA SEGUNDA - DO ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

A Secretaria de Direito Econômico encaminhará à Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI as informações e indícios obtidos nos procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos que tenham por objeto a apuração das infrações previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994, observadas as competências do órgão de defesa da concorrência. Assim, como A Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI encaminhará à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça as informações e provas que forem obtidas em expedientes internos cujas investigações tenham relação às infrações tipificadas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994.

Subcláusula única - Os partícipes designarão cada um, formalmente, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação, um coordenador das ações a serem desenvolvidas, e notificarão a outra parte dessa designação, fornecendo informações para contato com o designado.

CLAUSULA TERCEIRA - DO SIGILO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Sempre que solicitado pelo órgão partícipe remetente, os documentos ou informações remetidos serão resguardados pelo sigilo, aplicando-se os critérios e o tratamento previsto na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

Subcláusula Primeira - Em caso de divergência entre os órgãos partícipes quanto às normas aplicáveis ao tratamento confidencial dos documentos e informações, serão observados os critérios adotados pelo órgão de origem dos documentos e as informações.

Subcláusula Segunda - A autoridade responsável pela instrução do respectivo procedimento de análise das infrações previstas no art. 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994, será a responsável pela determinação do sigilo aos documentos e informações a ser enviados do órgão partícipe ao outro.

CLAUSULA QUARTA - DAS PRÁTICAS CONJUNTAS

A Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições, quando solicitada, fornecerá apoio técnico operacional na organização e planejamento de diligências, bem como emitirá pareceres técnicos sobre os documentos e informações a ela disponibilizadas, levando em consideração os dados referentes à estrutura e dinâmica do mercado em questão, e a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas -

SPCI da Controladoria-Geral da União, dentre outras atribuições, quando solicitada, fornecerá apoio técnico operacional na organização e planejamento de diligências, perícias e análise de informações e documentos provenientes de buscas e apreensões legalmente realizadas.

Subcláusula Primeira - Qualquer um dos órgãos partícipes poderá solicitar a presença de representantes do outro órgão quando da realização de oitivas de depoentes e declarantes.

Subcláusula Segunda - Mediante solicitação de qualquer um dos órgãos em referência, poderão ser criadas Forças Tarefa para a consecução dos trabalhos referentes a investigação de infrações contra a ordem econômica.

Subcláusula Terceira - A juízo das partes, outros órgãos poderão ser convidados a integrar a Força Tarefa.

Subcláusula Quarta - A fim de desenvolver e promover as melhores práticas na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica fica desde já instituída a cooperação educacional entre os órgãos partícipes com o intuito de promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e operacionais, especialmente no que tange às matérias de direito concorrencial, desenhos de licitações para prevenção de cartéis, inteligência, análise de informações e técnicas de investigação.

Subcláusula Quinta - Para a consecução dos objetivos deste acordo de cooperação, os partícipes poderão valer-se, dentre outras medidas, da organização de cursos ou seminários conjuntos, organização de programa de intercâmbio, de apoio técnico e operacional nas buscas e apreensões legalmente realizadas, assim como na emissão de pareceres e perícias.

CLÁUSULA QUINTA - DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não acarretam ônus financeiro adicional aos partícipes, uma vez que já integram suas atribuições ordinárias, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem vigência por prazo de um ano, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado por termo aditivo, a critério dos partícipes, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de trinta dias de um ao outro, restando a cada qual somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente instrumento, bem como de seus aditamentos, será providenciada pela SDE, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO


Os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais controvérsias acerca da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, que não possam ser solucionadas administrativamente.

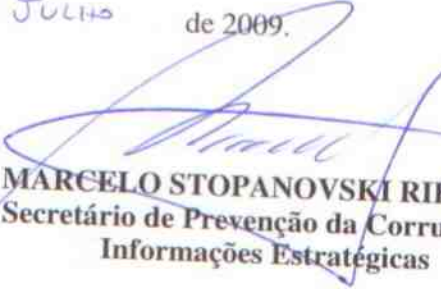
CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão estabelecidos de comum acordo pelos órgãos executores, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO serão dirimidas, preferentemente, por mútuo entendimento entre os partícipes.

Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-indicadas.

Brasília, DF, 28 de JULHO de 2009.


MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Secretária de Direito Econômico


MARCELO STOPANOVSKI RIBEIRO
Secretário de Prevenção da Corrupção e
Informações Estratégicas

Testemunhas:


Nome: Luiz Augusto F. Nogueira de Brito Filho
CPF:


Nome: Gilson L. de O. Nogueira
CPF: